



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001477/2004-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-0016.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FERNANDO MENEZES DA SILVA NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 52) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 27/33, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 5.268,14, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.921,10, e de juros de mora de R\$ 2.076,70.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que por toda a vida contribuiu para um plano de aposentadoria complementar patrocinado pelo Grupo PETROBRAS aos seus funcionários, através da Fundação PETROS e que se aposentou passando a receber os benefícios desde antes da edição da Lei nº 9.250, de 1995, que considerou tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao mesmo tempo em que autorizou a dedução dos valores das contribuições. Afirma que sobre suas contribuições já incidiu imposto, razão pela qual os seus benefícios não deveriam ser tributados.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II não conheceu da impugnação baseada nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ observou que o Contribuinte figura como parte em dois processos, na 4ª Vara da Justiça Especial Federal e 3ª Vara Federal, sendo que este último, de nº 2007.51.01.005888-0 se discute a incidência do imposto sobre verbas recebidas como complementação de aposentadoria, sendo argüida como causa de pedir a mesma argüida no processo administrativo, isto é, a ocorrência de bi-tributação devido ao pagamento do imposto sobre os valores correspondentes à contribuição para o fundo de previdência. Assim, haveria concomitância entre o processo administrativo e judicial.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/04/2011 (fls.58) e, em 05/05/2001, interpôs o recurso voluntário de fls. 63/69, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Verifico, entretanto, que, como se colhe do relatório, a decisão de primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação em razão de existir ação judicial na qual o Contribuinte figura como parte e que trata da mesma matéria.

Apesar desse posicionamento da primeira instância, o Contribuinte apresenta recurso no qual repete as mesmas alegações da impugnação.

Ora, primeiramente, o recurso deve contestar as conclusões e fundamentos da decisão que pretende reformar e, depois, como a decisão de primeira instância não conheceu da impugnação quanto ao mérito das questões tratadas na autuação, estas matérias subiram para exame pela segunda instância.

Feitas essas considerações, e apesar, repita-se, de não haver contestação quanto à existência de concomitância entre o processo administrativo e processo judicial, passo a examinar esta questão.

De fato, segundo informado na decisão de primeira instância, transita no Poder Judiciário processo no qual o Contribuinte é parte, e que discute a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre rendimentos recebidos como complementação de aposentadoria, tanto em relação aos rendimentos recebidos à época da ação quanto com relação a rendimentos preteritamente recebidos.

Verificada a concomitância entre processo administrativo e judicial, considera-se a renúncia tácita do primeiro, conforme jurisprudência deste Conselho já consolidada em súmula, a saber:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, é forçoso concluir pelo acerto da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA